



**PARECER JURIDICO: 004/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/012304 – CMB**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 – CMB**

**DATA DE ABERTURA DO PROCESSO: 10/03/2020**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO OBJETO**

Objeto: Licitação para à contratação de empresa ou pessoa jurídica para fornecimento de dois veículos de pequeno porte base de locação sem condutor, para serem utilizados no interesse da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará.

### **I – RELATÓRIO:**

A Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, deflagrou processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 004/2020, tendo como objeto à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de dois veículos de pequeno porte base de locação sem condutor, para serem utilizados nos diversos serviços do interesse deste Poder Legislativo.

A publicação do Edital ocorreu no prazo legal. O procedimento foi realizado em 11 de Março de 2020, na sala de licitação; reuniram-se pregoeiro, e equipe de apoio, sendo que compareceram duas Empresas interessada: R.N.DE JESUS EIRELLI, inscrito no CNPJ n. 32.403.914/0001-90 e a Empresa MORAES DE LIMA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 22.823.647/0001-29.

Ambas as participantes foram declaradas vencedoras, nos termos das propostas apresentadas e lavrado em ata.

Trata-se de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de dois veículos base de locação sem condutor, para serem utilizados nos interesses da Câmara Municipal, todavia, em razão de erros de grafias que induzem interpretação diferente, pois em textos que deveriam **informar a palavra dois, informa a palavra doze**.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Pois bem. O procedimento licitatório restou deserto razão pelo qual Recomendo sua REVOGAÇÃO. A Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio



---

administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal –

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal –

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

*Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Lei n. 8666\1993*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*Artigo 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666\1993. Lei n. 10.520/2002*

Assim, considerando os erros grafados no Edital, a ausência de prejuízo aos participantes e o princípio do interesse público, recomenda-se a revogação do presente certame, pelo que sugerimos a instauração de um novo processo licitatório.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando as razões acima, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do processo licitatório na modalidade Pregão nº 004/2020. Sugiro seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Bragança – Pará, 16 de abril de 2020.

Procuradoria Jurídica  
OAB/PA 9789